



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1897406 - SP (2020/0076429-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES
INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REVISÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial busca o reconhecimento da tese de violação ao comando normativo inserto no art. 12 da Lei 8.429/92, pois a sanção merece revisão, diante da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, defende que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato.

2. No que diz respeito à tese de que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato, verifica-se que não houve manifestação pelo Tribunal de origem sobre o tema. Incidência, portanto, das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. Quanto à pretensão de revisão das penalidades impostas, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento na provas dos autos e levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei 8.429/92, concluiu pela adequação das sanções, quais sejam: perda da função pública, multa civil no valor de dois de salários, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com a Administração Pública também por três anos.

5. Com efeito, a penalidade foi justificada frente ao caso concreto à consideração de que *a conduta fraudulenta do ora recorrente ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa contratação dos serviços fotográficos. Destaque-se que era função de ofício do corréu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal (fl. 646 e-STJ).*

6. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.406 - SP (2020/0076429-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES
INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD
ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ PAULO FERNANDES contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. VIOLAÇÃO A NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

O agravante reitera a tese de violação ao art 12 da Lei 8.429/92, sustentando que *a condenação do agravante à perda da função pública, com clara ofensa aos princípios da razoabilidade, deve ser revista, sem que isso implique o reexame de provas, muito menos violação ao prequestionamento* (fl. 1216 e-STJ).

Sobre a indicada ausência de prequestionamento, o agravante defende que *todos os recursos interpostos objetivaram o esclarecimento das decisões para que se debruçassem exatamente sobre seu alcance e dosimetria. Entretanto, os argumentos foram rebatidos sob o pretexto de ausência de violação, mesmo com a tese de que “para a configuração do prequestionamento prévio não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados”* (fl. 1219 e-STJ).

Ademais, aponta que, *ante a improbidade ventilada, de dispensa indevida de licitação, ainda que se rebata a possibilidade de gestão do Agravante no caso em comento, a sanção aplicada demonstra-se de uma gravidade incompatível com o exame dos autos* (fl. 1220 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta às fls. 1230/1238 e-STJ.

É o relatório

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.406 - SP (2020/0076429-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REVISÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o recurso especial busca o reconhecimento da tese de violação ao comando normativo inserto no art. 12 da Lei 8.429/92, pois a sanção merece revisão, diante da inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ademais, defende que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato.

2. No que diz respeito à tese de que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato, verifica-se que não houve manifestação pelo Tribunal de origem sobre o tema. Incidência, portanto, das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. Quanto à pretensão de revisão das penalidades impostas, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento na provas dos autos e levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei 8.429/92, concluiu pela adequação das sanções, quais sejam: perda da função pública, multa civil no valor de dois de salários, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com a Administração Pública também por três anos.

5. Com efeito, a penalidade foi justificada frente ao caso concreto à consideração de que *a conduta fraudulenta do ora recorrente ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa contratação dos serviços fotográficos. Destaque-se que era função de ofício do corréu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal (fl. 646 e-STJ).*

6. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial a teor da Súmula 7/STJ.

7. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”

A pretensão não merece acolhida.

No que diz respeito à penalidade de perda da função pública, cumpre rememorar que o recurso especial foi interposto, além de outras insurgências, apontando violação ao art. 12 da Lei 8.429/92 sob o argumento de que a sanção merece revisão por não atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, defendeu que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato.

Sobre o assunto, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 639/648 e-STJ):

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por inobservância do princípio vinculativo da licitação pública.

[...]

Com efeito, a prova dos autos é segura, e, em boa medida, incontroversa, no fato de que a corré Regina efetuou **serviços à municipalidade, mediante contratação verbal com a Prefeitura, apartado do devido processo de licitação, bem como do procedimento interno de dispensa de licitação, sob a escusa de dispensabilidade do processo licitatório correlato, ante os valores de cada uma das contratações e da alegada imprevisibilidade da necessidade dos serviços**. Mas esse contexto realmente se qualifica como meio oblíquo de frustrar o processo licitatório, em fraude à Lei das Licitações, por indevida dispensa de licitação que se fazia necessária.

De fato, **houve fracionamento ilegal do objeto da contratação e dos pagamentos, diversas notas de empenho e respectivas notas fiscais de serviços, cada uma de valor qualificado para a dispensa da licitação (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93), mas cuja soma supera o tal limite**.

Outrossim, o objeto de contratação (serviços relacionados registro fotográfico de inauguração de obras e eventos oficiais), sua natureza e suas circunstâncias, reveladoras de continuidade, com breves interrupções na periodicidade dos serviços, de ordinária e previsível necessidade pela municipalidade, indica, com clareza, a unicidade de contratação mascarada pelo irregular fracionamento.

Em outras palavras, **a multiplicidade de contratações administrativas entre iguais partes, fracionadas em curto espaço de tempo, de prestações de**

serviços de registro fotográfico, cada uma de valor não elevado, mas cuja soma extrapola o valor legal, revela, pela indevida dispensa de licitação, fraude à Lei de Licitações.

[...]

E, quanto ao corrêu José Paulo, nada autoriza afastar a sua responsabilidade no ato imoral praticado, pois sua **conduta ímproba é eloquente**. A sua conduta fraudulenta ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. **Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa contratação dos serviços fotográficos.**

Destaque-se que era função de ofício do corrêu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal!

[...]

[...] e José Paulo agiram na condição de servidores públicos (José Paulo, aliás, em cargo do alto escalão, com poder de mando e dever de controle das boas contratações), conscientes de que não era correto o direcionamento dos serviços, e muito menos em benefício de Regina (funcionária pública), valendo-se de notas fiscais camufladas da empresa da filha dela.

A pena de perda de função pública para eles é necessária, pois demonstraram densa deslealdade com a moralidade no trato da coisa pública. Para eles também se justifica a pena de multa no valor equivalente a dois de seus últimos salários recebidos na municipalidade.

[...]

Adequada, ainda, para os três corrêus, a aplicação de **suspensão dos direitos políticos por três anos e de proibição de contratar com o Poder Público** ou receber benefícios, ou incentivos fiscais, ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também por três anos, que são adequadas e estão em boa razoabilidade e proporcionalidade à improbidade praticada.

Neste quadro, então, há razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das sanções, com atenção à eleição e à quantificação delas, em forma individualizada para cada réu.

E no julgamento dos embargos de declaração (fl. 1059 e-STJ):

A dosimetria da pena aplicada ao corrêu José Paulo também foi bem, singular e exaustivamente fundamentada no v. acórdão embargado, anotando-se que a individualização, nesse passo, foi respeitada e está correta, ante a situação própria do corrêu, em posto de elevado escalão, E com atribuições próprias para tutela da legalidade dos atos administrativos, que terminou propositada e frontalmente atropelada, em campo licitatório e de direcionamento espúrio de contratações. Isso, pois, afasta este caso de outros relativos à improbidade, que são diversos, casa com sua peculiaridade, a reclamar sanções razoáveis e proporcionais dentro do quadro da lei. Ademais, por julgamentos distintos de feitos diversos, não há que se falar em contradição própria para embargos declaratórios.

Enfim, a dosimetria da pena é matéria definida pelo magistrado, com razoabilidade e proporcionalidade, segundo o que foi explicitamente fundamentado, observada a ausência de energia jurídica na irresignação do

embargante, que pudesse gerar luz de esclarecimento nas propaladas e o inexistentes contradições e omissões.

Com efeito, como é possível observar, não houve manifestação pelo Tribunal de origem acerca da tese de que a sanção da perda da função pública deve se ater apenas à função exercida à época do fato. Assim sendo, fica impossibilitado o julgamento do recurso nesse aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Ademais, é certo que a oposição de embargos de declaração suscitando a apreciação do tema não denota a efetiva análise da matéria pelo Tribunal de origem, sobretudo porque, na fundamentação do acórdão recorrido, não se observa a manifestação sobre o assunto.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. MULTA SIMPLES. PRÉVIA ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. VIOLAÇÃO À LEI. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. SÚMULA 211/STJ.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015.

PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CARACTERIZADO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei n. 9.605/1998, não há obrigatoriedade da prévia imposição de advertência.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 5º da Lei n. 9.784/1999, apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1830188/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019)

No que diz respeito à pretensão de revisão das penalidades impostas, verifica-se que o Tribunal de origem, com fundamento na provas dos autos e levando em conta os parâmetros estabelecidos na Lei 8.429/92, concluiu pela adequação das sanções, quais sejam: perda da função pública, multa civil no valor de dois de salários, suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com a Administração Pública também por três anos.

Com efeito, a partir do contexto delineado pela Corte a quo, penalidade foi justificada frente ao caso concreto à consideração de que *a conduta fraudulenta do ora recorrente ficou mais que comprovada, pelo conjunto reunido da prova documental e oral, em nada convencendo o álibi que tentou forjar, para transferir toda a responsabilidade ao Prefeito. Ele sabia da imoralidade da contratação desde o princípio: era ele o agente público pertencente à Alta Administração Pública municipal que tinha a responsabilidade pela boa contratação dos serviços fotográficos. Destaque-se que era função de ofício do corréu João Paulo avaliar, formalizar e contratar a prestação dos serviços de reportagens fotográficas. Ele era Chefe de Gabinete do Prefeito, Assessor de Imprensa (e, no organograma da Prefeitura, os serviços de fotografia aí estavam vinculados), e, depois, Vice Prefeito Municipal (fl. 646 e-STJ).*

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada ofensa aos princípios norteadores da dosimetria das sanções, necessária ao afastamento, em regra, do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Afinal, a reforma da compreensão expendida no acórdão recorrido demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

A propósito, o presente agravo interno impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma genérica, sem evidenciar como seria possível a reforma do acórdão recorrido a partir das peculiaridades fáticas sobre as quais o Tribunal de origem considerou ao concluir pela adequação das sanções impostas.

Sobre a incidência do óbice sumular em termos de revisão das penalidades impostas em ação por improbidade administrativa, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULAR DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. MATÉRIA PRECLUSA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.

PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO INFIRMA. CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES APLICADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

[...] 8. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas.

9. Diante da inexistência de hipótese excepcional na qual se vislumbre desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções impostas, não há se falar na revisão das penalidades aplicadas na presente ação de improbidade administrativa.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 414.786/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 02/04/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10, VIII, XI E XII, E 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO.

CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. INCONFORMISMO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] IX. O óbice da Súmula 7/STJ também impede o acolhimento das alegações dos agravantes, no tocante à revisão da dosimetria das sanções que lhes foram impostas. Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)" (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1466082/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no REsp 1.897.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0076429-7

Número de Origem:

1000742-36.2016.8.26.0070 10007423620168260070

Sessão Virtual de 14/09/2021 a 20/09/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PAULO FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES

INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FERNANDES

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S) - SP150378

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : REGINA CELIA ALVES RODRIGUES

INTERES. : DEBORA REGINA RODRIGUES ASSAD

ADVOGADO : ALEXANDRE CÉSAR JORDÃO - SP185706

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2021